



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais (CPGF), pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites e ações de transparência para o uso do Cartão de Pagamento de Gastos Federais (CPGF) pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União.

Parágrafo único. As empresas estatais federais dependentes observarão as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 2º O CPGF será utilizado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – excepcionalidade da utilização do CPGF;
- II – gestão consciente dos recursos públicos;
- III – transparência;
- IV – controle institucional e social dos gastos da administração pública.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio do CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparência dos Poderes e órgãos na internet, observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), sendo vedado o sigilo integral de fatura quando apenas partes dela forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Cartão de Pagamento de Gastos Federais (CPGF) o instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 4º A instituição financeira pública contratada pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá cobrar taxas de adesão, de manutenção, de anuidade e quaisquer outras decorrentes da obtenção e uso do CPGF acima dos preços de mercado para utilização de cartões de débito e de crédito.

Parágrafo único. O atraso injustificado no pagamento do CPGF ensejará a responsabilidade do ordenador de despesas.

Art. 5º Os ordenadores de despesa de cada unidade gestora indicarão os servidores autorizados a portar o CPGF.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo será excepcional e deverá ser motivada com base nas atribuições da função exercida pelo servidor público.

§ 2º O CPGF será de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.





SENADO FEDERAL

Art. 6º O ordenador de despesa de cada unidade gestora indicará o limite total de crédito da respectiva unidade e o limite de cada portador autorizado, definindo o tipo de gasto e o intervalo de tempo para cada um, observadas as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei, bem como as especificidades da respectiva unidade gestora e da função de cada portador.

Parágrafo único. Nenhuma transação poderá ser realizada sem que haja saldo suficiente em nota de empenho previamente emitida.

Art. 7º O CPGF poderá ser utilizado para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos e para aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional.

§ 1º As despesas enquadradas como suprimento de fundos serão as seguintes:

I – despesas eventuais que exijam pronto pagamento;

II – despesas que devam ser feitas em caráter sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

III – despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse limite estabelecido em ato do respectivo Poder.

§ 2º Será permitida a realização de saque em moeda corrente somente para pagamento de despesas que se enquadrem como de pequeno vulto, desde que:

I – o pagamento em dinheiro seja a única modalidade aceita pela pessoa jurídica contratada;

II – o saque não seja efetuado para pagar despesas já realizadas;

III – o saque não seja efetuado para pagar despesas de terceiros; e

IV – haja prévia e específica autorização do ordenador de despesas, após solicitação fundamentada do portador.

§ 3º Os portadores pertencentes a uma mesma unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento para aquisição ou contratação de serviço referente a um único objeto.

Art. 8º O portador do CPGF motivará mensalmente, em processo administrativo aberto para este fim, as despesas faturadas no CPGF.

§ 1º A motivação conterá a natureza do bem adquirido ou serviço contratado, a necessidade da demanda, os fatos que impediram a realização de licitação e a compatibilidade do valor da despesa.

§ 2º As notas fiscais das despesas realizadas serão incluídas no processo administrativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será público e indicará ou vinculará, quando possível, os processos administrativos a que se referem as despesas, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 9º A instituição pública financeira contratada encaminhará à unidade gestora a fatura mensal com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de seu vencimento.

Parágrafo único. A unidade gestora e o portador do CPGF conferirão e atestarão as despesas realizadas com base no processo administrativo de que trata o art. 8º desta Lei, permitida a contestação dos valores faturados junto à instituição financeira pública contratada.



SENADO FEDERAL

Art. 10. Os ordenadores de despesa observarão as regras de contabilização estabelecidas no sistema utilizado pela administração pública federal, em especial o correto cadastramento de cada despesa do CPGF e a respectiva indicação do CPF do portador.

Parágrafo único. O sistema referido neste artigo será adaptado para conter as regras dispostas nesta Lei.

Art. 11. Qualquer despesa efetuada pelo portador que estiver em desconformidade com esta Lei, com a legislação pertinente ou com os limites estabelecidos pelo ordenador de despesa será restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, a unidade gestora instaurará processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade do portador, observada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

Art. 12. Observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a unidade gestora do órgão ou entidade:

I – encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), no bojo de sua prestação de contas, o processo administrativo a que se refere o art. 8º desta Lei, de forma consolidada;

II – facilitará o acesso do TCU ao sistema utilizado pela administração pública para o uso do CPGF;

III – encaminhará ao TCU quaisquer outros documentos que eventualmente forem, a qualquer tempo, requisitados pelo Tribunal.

Art. 13. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

“Art. 8º-C. Os órgãos e entidades públicas divulgarão nos respectivos sítios na internet informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais.

Parágrafo único. O caráter sigiloso das despesas referidas no **caput** deste artigo somente será admitido nas situações previstas no art. 23, mediante fundamentação escrita da autoridade máxima do órgão ou entidade.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal